



RESOLUÇÃO Nº 137

EM 12 DE JULHO DE 1977

(Revogada pela Resolução nº 171/84)

Ementa: Reformula o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, alínea “a”, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO que se faz necessário a reformulação do Regimento Interno, do Conselho Federal de Farmácia,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia, anexo à presente Resolução.

Art. 2º F ícam revogadas as Resoluções: 29/64, 46/66, 101/73, 105/73, 109/74, 122/75, 127/76 e o art. 1º da Resolução 115/74.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Fortaleza, 12 de julho de 1977.

PROF. EVALDO DE OLIVEIRA
Presidente

REGIMENTO INTERNO DO CFF

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Federal de Farmácia, designado abreviadamente pela sigla CFF, tem sede no Distrito Federal, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e jurisdição, em suas atribuições, sobre todo o território nacional.

Art. 2º - são órgãos executivos do CFF, com personalidade jurídica e autonomia nas respectivas jurisdições, os Conselhos Regionais de Farmácia, designados abreviadamente pela sigla CRF, criados e organizados de acordo com a Lei 3.820/60 e as resoluções complementares do Órgão Federal.

Art. 3º - O CFF compreende os seguintes órgãos internos, disciplinados por este Regimento;

- a) Plenário;
- b) Diretoria;
- c) Comissões.



Art. 4º - Os cargos eletivos serão exercidos por brasileiros e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos, entretanto, como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, limitando-se a renovação consecutiva do mandato a uma reeleição.

Art. 5º - O pessoal contratado, a serviço do CFF, obedecerá ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Plenário do CFF constitui-se de 12 (doze) membros efetivos e 3 (três) suplentes, renovando-se anualmente pelo terço e deliberando com a presença de, no mínimo, 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo único. As Reuniões Plenárias do CFF seguirão por essas normas e pelo Regulamento próprio.

Art. 7º - Compete ao Presidente a convocação dos Conselheiros efetivos e suplentes, por carta registrada até 15 (quinze) dias antes da reunião.

§ 1º - A convocação poderá ainda ser feita por solicitação escrita de 4 (quatro) Conselheiros.

§ 2º - No caso de omissão do Presidente os Conselheiros solicitantes requererão ao Secretário-Geral a convocação do Plenário.

§ 3º - Em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica ou telex, reduzido o prazo a uma semana.

§ 4º - A convocação indicará data, hora e local da reunião, sua natureza e pauta dos trabalhos.

§ 5º - De todas as reuniões lavrar-se-á ata assinada por todos os presentes. As resoluções aprovadas serão encaminhadas pelo Presidente do CFF, para publicação no Diário Oficial da União, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - O Conselheiro efetivo que, durante 1 (um) ano, faltar sem justificativa a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido, até o final do exercício, pelo Suplente mais antigo.

§ 1º - Os Suplentes terão direito a voz nas reuniões, exercendo igualmente o direito de voto nas ausências, impedimentos ocasionais ou licenças dos membros efetivos, obedecida, na substituição, a ordem cronológica dos mandatos.

§ 2º - Na hipótese de nova vaga no mesmo exercício, proceder-se-á da mesma forma que no art. 8º.

§ 3º - Na falta de suplentes para preencher as vagas ocorridas, o Conselho funcionará com os membros restantes, até o mínimo de 7 (sete).

§ 4º - Na hipótese de *quorum* inferior ao previsto no § 3º, o Presidente do CFF convocará novas eleições para a recomposição do Plenário.

Art. 9º - As deliberações consideram-se aprovadas por maioria simples, dos presentes, salvo nos casos da alínea “g” do artigo 6º e do § único do artigo 8º da Lei 3.820/60, que exigem o voto favorável de 8 (oito) Conselheiros.



Art. 10 - O Plenário do CFF reunir-se-á ordinariamente nos prazos da lei para a aprovação das contas do exercício anterior e do relatório anual da Diretoria, assim como na segunda quinzena de dezembro para a posse dos novos membros eleitos, eleição e posse da Diretoria.

Art. 11 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que convocadas nos termos deste Regimento. Em caráter eventual, poderá ainda o CFF reunir-se na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 12 - A suspensão de decisão do CFF pelo Presidente obriga-o a convocação do Plenário no mesmo ato, nos termos do § único do artigo 8º da Lei 3.820/60. O ato obedecerá à mesma forma da deliberação e será registrado em ata.

Art. 13 - Ao Plenário compete ainda:

- a) Resolver sobre contratos, empréstimos e convênios, desde que os valores ultrapassem 20 vezes o valor de referência;
- b) Resolver sobre viagens e gastos de Conselheiros para o exterior desde que representando a autarquia.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Art. 14 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, tem mandato de 1 (um) ano, sendo eleita por maioria simples pelo CFF dentre os seus membros efetivos e podendo ser reeleita. A eleição proceder-se-á na mesma reunião ordinária em que tomarem posse os novos Conselheiros, por escrutínio secreto, empossando-se a Diretoria no mesmo ato.

Art. 15 - A Diretoria reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por simples convocação do Presidente, deliberando com a presença mínima de três membros. Das reuniões lavrar-se-ão as respectivas atas, devendo ser enviada cópia das mesmas aos Conselheiros Federais e CRFs.

Art. 16 - Compete ao Presidente do CFF, como seu responsável administrativo:

- a) dar cumprimento às resoluções do CFF, firmando os atos de sua execução;
- b) dirigir as reuniões e assembleias, assistido pelo Secretário-Geral;
- c) nomear comissões especializadas para o estudo de assuntos administrativos e profissionais, assim como o pessoal necessário aos serviços do Conselho Federal, firmando os respectivos atos com o Secretário-Geral;
- d) firmar com o Tesoureiro todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações, de despesas, cheques, contratos, procaurações, títulos e mais documentos de natureza econômica;
- e) representar o CFF, ou designar representantes, perante autoridades e órgãos públicos, inclusive judiciais, praticando todos os atos de direito necessários ao pleno vigor de seus estatutos legais e ao exercício de suas atribuições.

Art. 17 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, sucedendo-o no restante do mandato em caso de vaga.

Art. 18 - Compete ao Secretário-Geral, além da gestão dos serviços administrativos internos e externos:



- a) secretariar as reuniões e assembléias, providenciando seus atos preparatórios, atas e resoluções;
- b) organizar o cadastro dos profissionais registrados, assim como sua publicação bienal;
- c) elaborar o Relatório Anual da Diretoria;
- d) responder pelo expediente do CFF, propondo ao Presidente e com ele firmando os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços.

Art. 19 - Compete ao Tesoureiro, além da gestão financeira, consoante as normas de contabilidade pública:

- a) fiscalizar a arrecadação e à despesa, preparação do orçamento anual e elaboração das contas do exercício;
- b) examinar as contas dos Conselhos Regionais, para o disposto no artigo 31 e respectivos § § da Lei 3.820, de 1960;
- c) firmar com o Presidente todos os atos de responsabilidade financeira, inclusive autorizações, de despesas, cheques, contratos, procurações, títulos e mais documentos de natureza econômica;
- d) propor ao Presidente a nomeação do pessoal dos serviços a seu cargo;
- e) providenciar os meios necessários à execução do disposto nos artigos 24 e 26 da Lei 3.820, de 1960, exigindo seu rigoroso cumprimento.

Art. 20 - A sede do CFF no Distrito Federal compreenderá domicílio para o Presidente e Secretário-Geral, durante o tempo de seus mandatos, para os fins do artigo 4º da Lei 3.820, de 1960.

Art. 21 - O CFF, a critério da Diretoria, poderá instalar, em qualquer Estado da Federação, um serviço auxiliar de Secretaria e Tesouraria.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES ASSESSORAS

Art. 22 - A Diretoria será assessorada por 4 (quatro) Comissões de Trabalho, nas questões específicas a elas atinentes, a saber:

Comissão de Divulgação e Publicidade - CDP

Comissão de Ensino Farmacêutico - CEF

Comissão de Legislação e Regulamentação - CLR

Comissão de Questões Profissionais Farmacêuticas - CQPF

Parágrafo único. Competirá a cada Comissão assessorar a Diretoria naquilo que lhe for solicitado, não podendo seus membros, em conjunto ou isoladamente, se pronunciar em nome do CFF.

Art. 23 - Cada Comissão, de mandato coincidente com o da Diretoria, será constituída de 3 (três) farmacêuticos de reconhecida idoneidade moral e profissional, cujo Presidente será designado pela Diretoria.

Parágrafo único. Ao opinar sobre assuntos que lhes forem submetidos para estudo, a Comissão o fará por escrito e através da totalidade dos seus membros.

Art. 24 - As Comissões de Trabalho terão seus componentes nomeados pela Diretoria, cujas funções serão honoríficas, representando serviços relevantes a Classe Farmacêutica.



Art. 25 - Competirá à Diretoria a fixação das atribuições de cada Comissão de Trabalho.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CONSELHOS

Art. 26 - O CFF, periodicamente, mediante convocação de seu Presidente, realizará uma Assembléia Geral constituída por Conselheiros Federais e Presidentes de Conselhos Regionais ou seus representantes devidamente credenciados.

Parágrafo único. A Assembléia Geral dos Conselhos será regida pelo regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 27 - Em caso de recursos administrativos ou disciplinares o CFF os julgará em sua 1ª Reunião Plenária, sendo o acórdão publicado no Diário Oficial da União, cuja cópia será enviada aos CRFs respectivos para cumprimento.

§ 1º - É lícito à parte interessada acompanhar, o julgamento, por si ou por procurador legalmente habilitado.

§ 2º - A interposição de recurso terá efeito suspensivo no caso de aplicação pelo Conselho Regional das penalidades de suspensão ou eliminação.

CAPÍTULO VII DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 28 - A Carteira Profissional, com indicação do quadro em que se acha inscrito e dos direitos que competem a seu detentor, obedecerá o modelo uniforme em todo o território nacional, fixado pelo CFF, servindo de identidade e habilitado ao exercício profissional, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII DOS QUADROS E CADASTRO

Art. 29 - Somente aos inscritos nos quadros profissionais dos Conselhos Regionais será permitido o exercício de atividades profissionais.

Art. 30 - Os quadros profissionais são os seguintes:

Quadro I - Farmacêuticos.

Quadro II - Não Farmacêuticos. Aqueles autorizados por lei ao exercício de alguma atividade farmacêutica, ou de auxiliar do farmacêutico. .

Art. 31 - As empresas ou estabelecimentos que explorem serviços de natureza farmacêutica deverão ser cadastrados para efeitos de fiscalização, estatística e pagamento de anuidades.

Parágrafo único. Matriz ou filiais de empresas serão cadastradas como estabelecimentos autônomos para todos os efeitos do “*caput*” do artigo.



CAPÍTULO IX DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Art. 32 - A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do patrimônio do CFF dependem de autorização expressa do Plenário.

Art. 33 - O CFF elegerá, dentre seus Conselheiros sem cargo na Diretoria, uma Comissão de Tomada de Contas constituída de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes com mandato de 1 (um) ano, para exame e parecer sobre as contas da Diretoria, que serão submetidas à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Os suplentes substituirão os efetivos na hipótese de ausência.

Art. 34 - O CFF aprovará até 31 de dezembro de cada ano, o Orçamento da Receita e Despesa do exercício seguinte. Esta peça, elaborada sob orientação do Diretor-Tesoureiro será submetida à apreciação prévia da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 35 - O CFF remeterá, dentro dos prazos regulamentares, à Inspetoria-Geral de Finanças do MTb, em duas vias, suas contas anuais e as dos Conselhos Regionais.

Art. 36 - O CFF encaminhará à Inspetoria-Geral de Finanças do MTb seus Balançetes trimestrais, bem como os dos Conselhos Regionais acompanhados dos elementos exigidos.

Art. 37 - O CFF remeterá trimestralmente aos Conselheiros Federais efetivos e suplentes demonstrativos contábeis que possibilitem o acompanhamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os casos omissos na Lei 3.820/60 e neste Regimento Interno serão resolvidos por deliberação do Plenário, exigindo o voto favorável de, no mínimo, 7 (sete) Conselheiros.

Art. 39 - Os Conselheiros efetivos e suplentes poderão receber “JETON” de acordo com o Decreto 79.137/77, pelo comparecimento às reuniões Plenárias.

Parágrafo único. Não poderá ultrapassar o máximo de 8 (oito) reuniões por mês.